



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1944407 - MG (2021/0230158-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : WALTER SANTOS DA COSTA - MG045372
MAIARA DE CASTRO ANDRADE - MG091555
AGRAVADO : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADOS : REINALDO CÉSAR DE LIMA GUIMARÃES - MG040513
BIANCA COSTA MIRANDA DE ABREU - MG135164
ESTHEFANIA GUERRA GUIMARAES - MG136751

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALECIMENTO DE PRESO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem reconheceu, diante das circunstâncias concretas, que o valor fixado pela sentença, R\$ 50.000,00, mostrava-se suficiente para compensar o sofrimento e os danos suportados pela parte autora. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1944407 - MG (2021/0230158-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : WALTER SANTOS DA COSTA - MG045372
MAIARA DE CASTRO ANDRADE - MG091555
AGRAVADO : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADOS : REINALDO CÉSAR DE LIMA GUIMARÃES - MG040513
BIANCA COSTA MIRANDA DE ABREU - MG135164
ESTHEFANIA GUERRA GUIMARAES - MG136751

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALECIMENTO DE PRESO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem reconheceu, diante das circunstâncias concretas, que o valor fixado pela sentença, R\$ 50.000,00, mostrava-se suficiente para compensar o sofrimento e os danos suportados pela parte autora. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESO MORTO NA CADEIA PÚBLICA. SUICÍDIO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE DANOS

MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO ENTE ESTADUAL (fl. 258).

O agravante sustenta que (fl. 271):

Assim, é perfeitamente factível a análise do presente recurso já que o valor fixado à título de danos morais é exorbitante, não se pautando pelo princípio da razoabilidade. Por tais razões, fica caracterizada a ofensa aos artigos 884 e 944 do CCB, o que afasta a aplicação da Enunciado 7/STJ e dá azo a interposição do recurso especial.

Não foi apresentada impugnação de acordo com a certidão de fl. 276.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Ora, conforme já ressaltado alhures, o Estado tinha o dever de assistência e vigilância, tendo assim, que indenizar os familiares do detento que cometeu suicídio dentro do estabelecimento prisional.

A indenização deve ser fixada diante da análise do caso concreto, atendendo-se ao caráter de punição do infrator, no sentido de que o requerido seja desestimulado a incidir novamente em conduta lesiva a terceiros; e ao caráter compensatório em relação ao parente da vítima.

[...]

Deve o magistrado levar em consideração, ainda, a extensão dos prejuízos, a situação econômica do ofensor e do ofendido, e as circunstâncias do fato lesivo, tomando as devidas cautelas para não tornar inócuo o caráter de punição a que visa esse tipo de compensação.

[...]

O dano moral alcança valores ideais, não somente com a dor física e com reflexo patrimonial advindo do dano, mas também pela dor da alma experimentada pela vítima. Pertinente à indenização, há duas diretrizes que merecem especial destaque: a finalidade da sanção reparatória, não no sentido de pena, mas, para que o ato abusivo não se repita, e a finalidade da reparação moral, que visa não à restauração do patrimônio da vítima, mas apenas proporcionar-lhe uma indenização compensatória da lesão sofrida.

Outro ponto que deve ser considerado é que casos como o ora em análise são postos sob análise deste Tribunal corriqueiramente, o que demonstra falha grave no mecanismo Estatal (em sentido amplo). Mesmo diante de reiteradas condenações em casos análogos, há uma indesejada

reincidência de erros que deveriam ser corrigidos.

De tal forma, atento às circunstâncias concretas e, ainda, aos objetivos maiores a que busca o instituto da indenização, entendo que, no caso, o valor constantes fixado pela sentença (R\$50.000,00), mostra-se suficiente para compensar o sofrimento e os danos suportados pela parte autora (fls. 191/192).

O Tribunal de origem reconheceu, diante das circunstâncias concretas, que o valor fixado pela sentença, R\$ 50.000,00, mostrava-se suficiente para compensar o sofrimento e os danos suportados pela parte autora.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, cito os seguintes julgados deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO, EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 04/06/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.
II. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta pelos agravados em desfavor do Estado do Ceará, em decorrência da morte de detento, em estabelecimento prisional. Alegam os autores que são filhos de José Edivaldo Biserra da Silva, que veio a falecer, vítima de espancamento, sofrido dentro do Instituto Presídio Olavo Oliveira II.

III. No que tange ao quantum indenizatório, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser dividido pelos autores, valor que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.284.642/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 9/10/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO

ESTADO. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. VALOR DO DANO MORAL ARBITRADO EM 50 MIL REAIS. INDENIZAÇÃO FIXADA COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, (a)os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. Na hipótese, os danos morais decorrentes da morte de detento em unidade prisional foram fixados em R\$ 50.000,00 pelo Tribunal de origem; valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

3. Agravo Regimental do Estado de Santa Catarina a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 748.412/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 2/8/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.944.407 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0230158-9

Número de Origem:

0019114622011 10175110019114003

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES : WALTER SANTOS DA COSTA - MG045372

MAIARA DE CASTRO ANDRADE - MG091555

AGRAVADO : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO

ADVOGADOS : REINALDO CÉSAR DE LIMA GUIMARÃES - MG040513

BIANCA COSTA MIRANDA DE ABREU - MG135164

ESTHEFANIA GUERRA GUIMARAES - MG136751

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : WALTER SANTOS DA COSTA - MG045372

MAIARA DE CASTRO ANDRADE - MG091555

AGRAVADO : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO

ADVOGADOS : REINALDO CÉSAR DE LIMA GUIMARÃES - MG040513

BIANCA COSTA MIRANDA DE ABREU - MG135164

ESTHEFANIA GUERRA GUIMARAES - MG136751

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024